

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

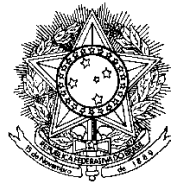
**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 409-85.2016.6.21.0045

Procedência: SANTO ÂNGELO – RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA
- PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS /
IMPRESSOS – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PROCEDENTE
Recorrentes: PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE SANTO ÂNGELO
PAULO FRANCISCO DE AZEREDO
NEILA ZILA ANDRES
MÁRCIO PEREIRA ANTUNES
PAULO SÉRGIO DOS SANTOS E SILVA
JEOVÁ DA LUZ CORREA
FLAVIA REGINA ALBUQUERQUE STRINGARI
ELEMITA TEREZINHA VIEIRA RIBAS
TIAGO BUZATTO
LENIR STOCKER DIEL
COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO (PP - PV - DEM - PHS -
PRB - PTN - PSC - PPS - PTC - PSDB - PEN - PSD)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. “DERRAME” DE “SANTINHOS”. REMOÇÃO DO ILÍCITO QUE NÃO ELIDE A MULTA. 1. Cabe à coligação recorrente sanar o vício da representação processual, no prazo a ser fixado, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do inciso I do §2º do art. 76 do CPC/15. **2.** O rito célere das representações por propaganda irregular é incompatível com a produção de prova testemunhal. **3.** O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, não tendo a remoção do material impugnado o condão de afastar a sanção pecuniária. **Parecer, preliminarmente, (i) para que seja a coligação recorrente intimada para sanar o vício da ausência de representação processual, no prazo a ser fixado, sob pena de não conhecimento do recurso; e (ii) pelo não acolhimento das preliminares de cerceamento de defesa e de atribuição de efeito suspensivo. No mérito, pelo desprovimento dos recursos.**



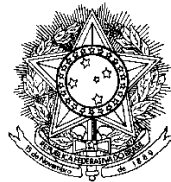
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE SANTO ÂNGELO (fls. 239-242), NEILA ZILA ANDRES (fls. 243-246), MÁRCIO PEREIRA ANTUNES (fls. 247-250), PAULO SÉRGIO DOS SANTOS E SILVA (fls. 251-253), PAULO FRANCISCO DE AZEREDO (fls. 254-256), JEOVÁ DA LUZ CORREA (fls. 257-259), FLAVIA REGINA ALBUQUERQUE STRINGARI (fls. 260-262), ELEMITA TEREZINHA VIEIRA RIBAS (fls. 263-265), TIAGO BUZATTO (fls. 266-268), LENIR STOCKER DIEHL (fls. 269-271) e COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO (PP - PV - DEM - PHS - PRB - PTN - PSC - PPS - PTC - PSDB - PEN – PSD) (fls. 272-275), em face da sentença (fls. 234-236v) que julgou procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-os ao pagamento de multa, individualmente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de “derrame” de material publicitário nas proximidades de locais de votação, no dia do pleito.

Em suas razões (fls. 239-242, 243-246, 247-250, 251-253, 254-256, 257-259, 260-262, 263-265, 266-268, 269-271, 272-275), os recorrentes, em síntese, **preliminarmente**, requereram a atribuição do efeito suspensivo e alegam cerceamento de defesa, visto que não foram ouvidas as testemunhas arroladas. No **mérito**, alegam que a sanção pecuniária afigura-se incabível, ante a ausência de prévio conhecimento e remoção do ilícito. Requerem a reforma da sentença, para julgar improcedente a representação.

Com contrarrazões (fls. 278-279v), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 282).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da representação processual

Nos termos da certidão à fl. 282, não se verifica a presença de procuração conferida pela coligação recorrente ao advogado signatário.

Assim, nos termos do art. 76 do CPC/15, cabe à recorrente sanar o vício da representação processual, no prazo a ser fixado, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do inciso I do §2º do referido dispositivo¹.

II.I.II. Da tempestividade

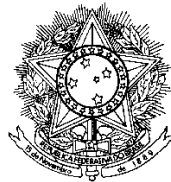
Os recursos interpostos são **tempestivos**, pois, conforme o art. 10 da Portaria TRE-RS nº 259/2016, os prazos relativos aos atos afixados em Mural Eletrônico passam a correr à zero hora do dia seguinte, terminando à zero hora do dia posterior:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Com efeito, a sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 05/12/2016, segunda-feira (fl. 238), sendo os recursos interpostos em 06/12/2016, terça-feira (fls. 239, 243, 247, 251, 254, 257, 260, 263, 266, 269, e 272), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

¹Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. (...) §2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.III. Da inexistência de cerceamento de defesa

Alegam os recorrentes que houve cerceamento de defesa, uma vez que não foram ouvidas as testemunhas arroladas, as quais teriam comprovado a restauração do bem.

Ocorre que não há dilação probatória no procedimento das representações por propaganda irregular, conforme se extrai do art. 96, §§ 5º e 7º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: (...)

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas. (...)

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

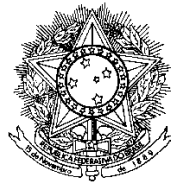
A natureza célere do procedimento das representações por propaganda irregular não é compatível com a prova testemunhal, devendo esta ser deferida apenas de modo excepcional, ante a ausência de previsão legal de audiência de instrução. Nesse sentido, segue precedente deste Tribunal Eleitoral (grifado):

Recurso. Propaganda eleitoral. Eleições 2012.

Procedência da representação no juízo originário. Aplicação de pena pecuniária no patamar máximo, de forma solidária, aos representados.

Afastada a prefacial de desconstituição da sentença por indeferimento de oitiva de testemunhas. **É cediço que o magistrado tem a faculdade de presidir a instrução, determinando as provas que entender necessárias e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Ademais, o rito sumário das representações por propaganda irregular não prevê a realização de coleta de depoimentos.**

Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do diretório municipal da agremiação partidária, à luz do art. 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação. Não é factível a substituição processual do partido ilegítimo pela coligação a qual integra. Ainda que a referida coligação tenha sido intimada para a retirada da propaganda impugnada, foi o diretório municipal do partido político quem apresentou defesa e a peça recursal.

Afixação de bandeiras em rótulas de trânsito do município, dificultando a visibilidade e aumentando o risco da ocorrência de acidentes envolvendo veículos e transeuntes em geral.

Incontroverso que não houve atendimento à determinação judicial para retirada do material, providência somente efetuada após o prazo concedido aos representados pelo chefe do cartório eleitoral.

Redução do valor da multa, a ser aplicada exclusivamente ao candidato recorrente.

Extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação ao diretório municipal da agremiação partidária.

Parcial provimento ao recurso.

(Recurso Eleitoral nº 63452, Acórdão de 08/08/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 147, Data 12/08/2013, Página 10)

Logo, não merece acolhimento a preliminar.

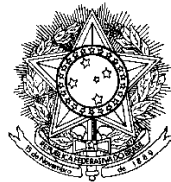
II.I.IV. Do efeito suspensivo

Não merece prosperar os pedidos de atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos, porquanto não se trata de hipótese prevista no art. 257, §2º, do CE.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

A controvérsia reside na distribuição de material de propaganda eleitoral nos arredores de diversos locais de votação, conforme juntadas à exordial, e posterior aplicação de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), individualmente, aos representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em síntese, alegam os recorrentes que a sanção pecuniária afigura-se incabível, ante a ausência de prévio conhecimento e a devida remoção do ilícito.

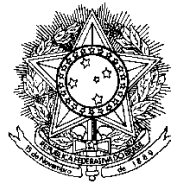
O art. 14, §7º, da Resolução do TSE n.º 23.457/2015, dispõe que o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas configura propaganda irregular:

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º).
(...)

§7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

Não há dúvidas acerca da ocorrência do ilícito, conforme se depreende das certidões lavradas pelos secretários de diligências e das fotografias, nos termos do material acostado às fls. 07-162.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, é necessário que reste configurada a prática da conduta pelos candidatos ou a sua anuência com a irregularidade. No ponto, corretamente destacou o magistrado *a quo* que “resta evidenciada a impossibilidade do candidato não ter conhecimento, mormente pelo fato de que tal estratégia os beneficiou diretamente, não havendo como se excluir sua responsabilidade”, e que “a prova da autoria decorre das circunstâncias e peculiaridades do caso, que revelam a impossibilidade dos representados não terem conhecimento da propaganda, a saber: no universo de todos os candidatos que concorreram ao pleito somente os seus 'santinhos' foram espalhados nos locais de votação” (fl. 236).

Ademais, é possível inferir que os “santinhos” foram espalhados pelos recorrentes ou correligionários, eis que improvável que adversário, com eventual intuito de prejudicar o candidato, ou até mesmo os próprios eleitores consigam se apoderar de tamanha quantidade de material de campanha.

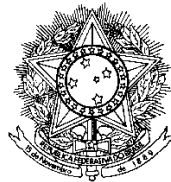
No ponto, colaciona-se precedente do TSE que, a partir das peculiaridades do caso concreto, concluiu pela responsabilidade dos beneficiados:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMA. SANTINHOS. DIA DO PLEITO. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. PECULIARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Configura propaganda eleitoral irregular o “derramamento de santinhos” nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição. (...) **4. Responsabilidade pelo ato aferida diante das peculiaridades do caso.**

5. Recurso especial provido. Procedência da representação, com fixação de multa no valor mínimo previsto em lei. (Recurso Especial Eleitoral nº 379823, Acórdão de 15/10/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/03/2016, Página 59-60) (grifado)

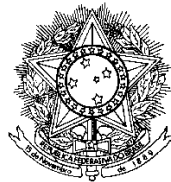
Colhe-se trecho do voto do Exmo. Relator, Ministro Gilmar Mendes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, não sendo exigível a notificação prévia, a fixação da sanção do § 1º do art. 37 da Lei das Eleições dependerá da comprovação da autoria ou do prévio conhecimento do representado quanto à publicidade irregular, considerado ainda o disposto na parte final do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997: **"a responsabilidade do candidato estará demonstrada [...] se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda"**. Observa-se que o material foi distribuído em locais privilegiados - próximos a seções de votação - o que evidencia ser estratégia de promoção da candidatura dos representados, visto que os beneficiaria diretamente. No caso, não seria crível que um concorrente ao pleito, durante a madrugada que antecede a eleição, espalhe propaganda eleitoral de candidato adversário nas vias públicas próximas aos locais de votação, motivo pelo qual não há como afastar a responsabilidade do representado. Deve-se atentar ao princípio ontológico em matéria de prova nos termos da clássica lição de Nicolà Framarino dei Malatesta no sentido de que **"o ordinário se presume e o extraordinário se prova"**. Ademais, é público e notório que os fiscais de cada partido político - vinculados aos candidatos beneficiados - ao chegarem aos locais de votação tomam conhecimento da propaganda realizada de forma irregular, podendo ter acionado os respectivos candidatos quanto à ilegalidade. Não é crível que o próprio candidato ao comparecer aos locais de votação não tenha visto os respectivos santinhos jogados pelas ruas. (grifado)

Por fim, destaca-se que não merece prosperar a alegação de que a remoção do material elide a irregularidade, tendo em vista que ser insuficiente para obstar o desequilíbrio ocasionado pela infração, visto que as eleições ocorreram no mesmo dia da notificação para remoção do material, bem como que, mesmo após notificados, restou verificada a permanência do material em diversos locais, nos termos dos documentos às fls. 07-162 – com diligências efetuada em momento posterior à notificação. Com efeito, é pacífica a jurisprudência do TSE em sentido contrário ao sustentado pelos recorrentes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CHUVA ("DERRAMAMENTO") DE SANTINHOS. VIAS PÚBLICAS. MADRUGADA DO PLEITO ELEITORAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INVIÁVEL. CASO EXCEPCIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral irregular resta configurada quando houver o "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição (REspe nº 3798-23/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14.3.2016).

2. Na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na madrugada do dia das eleições, a exigência da prévia notificação inserta no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a ratio essendi da referida norma, que é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 379568, Acórdão de 14/06/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 26/08/2016, Página 124-125)

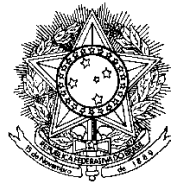
ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMA. SANTINHOS. DIA DO PLEITO. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. PECULIARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Configura propaganda eleitoral irregular o "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição.

2. Constatada a "chuva de santinhos" às vésperas do pleito, a efetiva restauração da via pública somente se verificaria caso as ruas estivessem isentas de publicidade eleitoral durante a votação, pois a proibição contida no art. 37 da Lei nº 9.504/1997, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais. **A remoção posterior ao pleito não afasta os danos já causados, especialmente em virtude de tratar-se de local próximo à seção de votação, ou seja, de elevado trânsito de eleitores, conferindo alta visibilidade.**

3. Ante as particularidades observadas nos autos, é despicienda a prévia notificação, porque não é possível no caso concreto a efetiva restauração do bem.

4. Responsabilidade pelo ato aferida diante das peculiaridades do caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Recurso especial provido. Procedência da representação, com fixação de multa no valor mínimo previsto em lei.
(Recurso Especial Eleitoral nº 379823, Acórdão de 15/10/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/03/2016, Página 59-60) (grifado).

Dessa forma, configurada a irregularidade na propaganda, o prévio conhecimento dos representados e tendo a multa sido aplicada, individualmente, no mínimo legal, deve ser mantida a sentença de primeiro grau.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, **preliminarmente**, **(i)** para que seja a coligação recorrente intimada para sanar o vício da ausência de representação processual, no prazo a ser fixado, sob pena de não conhecimento do recurso; e **(ii)** pelo não acolhimento das preliminares de cerceamento de defesa e de atribuição de efeito suspensivo. No **mérito**, pelo **desprovimento** dos recursos.

Porto Alegre, 1º de março de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\eev5aov55idak8vvmfr676657514531248728170301230025.odt